ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-388/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00444/2012
PROTOCOLO	:	1242577
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	1-JOCELITO KRUG 2-LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1-EX-PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 226/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DO RIO APORÉ E SUCURIÚ. PROCEDI-MENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDA-DE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para elaboração do plano de manejo da área de proteção ambiental das bacias do Rio Aporé e Rio Sucuriú estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 226/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 21/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e a empresa ***FIBRA – CONSULTORIA, PERÍCIA E PRO-JETOS AMBIENTAIS S/S LTDA.***, cujo objeto é prestação de serviços para a elaboração do plano de manejo da área de proteção ambiental das bacias do Rio Aporé e Rio Sucuriú, com valor contratual no montante de R$ 197.300,00 (cento e noventa e sete mil e trezentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-6955/2014 (peça 45), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) se manifesta pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -15854/2014 (peça 46), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 21/2011quanto à formalização do Contrato nº 226/2011.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos

documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 21/2011 (**1ª fase**) e da formalização do Contrato nº 226/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm